



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.589 - PE (2012/0119338-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - PE000983B**
RECORRIDO : **FRIGORÍFICO JANGA LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO E OUTRO(S) - PE016284**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREGÃO. LICITANTE. DESCREDENCIAMENTO DO CADASTRO DE FORNECEDORES. NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL EM ÚNICA PUBLICAÇÃO. LEGALIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com o art. 109, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, o licitante será intimado dos atos relativos à inabilitação, julgamento de proposta, anulação/revogação da licitação e rescisão do contrato por ato unilateral da Administração mediante publicação na imprensa oficial.

3. A norma específica encartada em lei que regula procedimento licitatório, ao silenciar acerca da necessidade de se proceder a duas publicações para a notificação via edital, prevalece em relação ao disposto no art. 232, III, do CPC/1973, que assim o exige, devendo ser prestigiada a norma especial em detrimento da disposição geral (*lex specialis derogat lex generalis*).

4. Caso em que, após ter sido declarada vencedora em pregão eletrônico, a parte recorrida foi desclassificada do certame por haver deixado de apresentar os documentos necessários à habilitação, como determina o art. 7º da Lei n. 10.520/2002, o que acarretou seu descredenciamento do cadastro de fornecedores do Estado de Pernambuco, pelo período de seis meses.

5. A notificação da sanção via edital publicado uma única vez na imprensa oficial supre o requisito constitucional do prestígio ao contraditório e à ampla defesa, afastando a ilegalidade reconhecida no aresto impugnado.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de junho de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.589 - PE (2012/0119338-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial manejado pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO QUE MILITAM EM FAVOR DO AGRAVADO. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - o ordenamento jurídico brasileiro assegura a todos, em processo administrativo ou judicial, o contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LV da CR/1988), garantindo-se a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas admitidas em direito.

2 - no caso sub examine, não foi oportunizado ao impetrante momento adequado para a apresentação de defesa, na medida em que os ofícios enviados a impetrante retornaram sem qualquer chancela do titular ou preposto da empresa. Considerando tal situação fática, determinou a notificação pela publicação de editais, no entanto, ao que parece, tal edital somente foi publicado uma única vez pela imprensa oficial, violando assim, o disposto no art. 231 e 232 do Código de Ritos no que pertine as comunicações processuais.

3 - Agravo improvido.

4 - Decisão unânime.

O recorrente aponta violação ao art. 109, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Defende que o teor dos arts. 231 e 232 do CPC/1973 não são aplicáveis subsidiariamente ao processo licitatório, porquanto há norma legal especial que disciplina a intimação do licitante por meio de publicação de edital na imprensa oficial.

Sem contrarrazões.

Parecer Ministerial pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 100/103).

Agravo conhecido e convertido em recurso especial (e-STJ fl. 108).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.589 - PE (2012/0119338-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Feito esse registro, verifico que a questão a ser enfrentada diz respeito à aplicação, ao caso, da regra inserta no art. 109, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 em detrimento do disposto nos arts. 231 e 232 do CPC/1973.

Consta dos autos que a parte recorrida, após ter sido declarada vencedora no Pregão Eletrônico n. 006/2008, foi desclassificada do certame por haver deixado de apresentar os documentos necessários à habilitação, como determina o art. 7º da Lei n. 10.520/2002, o que acarretou seu descredenciamento do cadastro de fornecedores do Estado de Pernambuco, pelo período de seis meses.

Alegando ter ocorrido cerceamento de defesa, a parte recorrida impetrou *writ* na origem, argumentando que a sanção administrativa lhe fora aplicada sem oportunidade para oferecer resposta.

A Corte de origem concedeu a segurança porque entendeu que (e-STJ fls. 26/27 do apenso 2):

não foi oportunizado ao impetrante momento adequado para apresentação de defesa, na medida em que os ofícios enviados a impetrante retornaram sem qualquer chancela do titular ou preposto da empresa. Considerando tal situação fática, determinou a notificação pela publicação de editais, no entanto, ao que parece, tal edital somente foi publicado uma única vez pela imprensa oficial, violando assim, o disposto no art. 231 e 232 do Código de Ritos no que pertine as comunicações processuais.

Em sede de embargos de declaração, foi reputado inaplicável à hipótese o disposto no art. 109, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, privilegiando-se os preceitos do CPC/1973, "como forma de garantir a mais ampla defesa" (e-STJ fls. 12/17).

Eis a dicção daquele dispositivo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inhabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Como se pode observar, a regra especial da lei de licitações prescreve que o licitante será intimado dos atos relativos à inabilitação, julgamento de proposta, anulação/revogação da licitação e rescisão do contrato por ato unilateral da Administração mediante publicação na imprensa oficial, nada discorrendo acerca da necessidade de dupla publicação naquele órgão.

Convém registrar que aquele diploma se aplica subsidiariamente à Lei n. 10.520/2002 (art.9º).

In casu, após o envio de duas notificações ao endereço informado nos autos do procedimento licitatório, para que oferecesse o recurso a que alude o art. 87, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, ambas via fax-símile (a primeira em 17/03/2008 e a segunda em 31/03/2008), a recorrida permaneceu inerte, o que ensejou a publicação da notificação no Diário Oficial do Estado, em 16/05/2008 (e-STJ fls. 4/5 do apenso 2).

Diante do silêncio da parte recorrida, foi publicada portaria no Diário Oficial do Estado de 22/07/2008, que lhe aplicou a sanção administrativa acima mencionada.

O Código de Processo Civil de 1993, em seu art. 231, III, determina que a citação se realize por edital nos casos expressos em lei, ou seja, nos procedimentos disciplinados em outros diplomas legais, como no caso dos autos.

Se há norma específica encartada em lei que regula procedimento licitatório a explicitar que a intimação dar-se-á por imprensa oficial, silenciando acerca da exigência de se proceder a duas publicações, como acentua o art. 232, III, do CPC/1973, deve-se prestigiar a norma especial em detrimento da disposição geral, pois a lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*).

Sendo assim, tenho por satisfeito o requisito constitucional do prestígio à ampla defesa na publicação, uma única vez, na imprensa oficial, com estribo no art. 109 da Lei n. 8.666/1993, inexistindo ilegalidade no procedimento adotado pelo Estado/recorrente.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança pretendida.

Custas *ex lege*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0119338-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.673.589 / PE

Números Origem: 120080318160 1905895 190589500 190589502 190589503 225344120108170000

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA E OUTRO(S) - PE000983B
RECORRIDO : FRIGORÍFICO JANGA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO E OUTRO(S) - PE016284

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.